

INQUÉRITO 4.327 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
ADV.(A/S) : EDUARDO PIZARRO CARNELOS E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S) : ELISEU LEMOS PADILHA
ADV.(A/S) : DANIEL GERBER E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S) : WELLINGTON MOREIRA FRANCO

DECISÃO: 1. Em 14.9.2017, a Procuradoria-Geral da República ofertou denúncia em face do (à época) Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia, bem como contra os também, ao tempo, Ministros de Estado Eliseu Lemos Padilha e Wellington Moreira Franco, atribuindo a estes e a outros - Eduardo Cosentino da Cunha, Henrique Eduardo Lyra Alves, Geddel Quadros Vieira Lima, Rodrigo Santos da Rocha Loures, Joesley Mendonça Batista e Ricardo Saud -, condutas previstas no art. 2º, parágrafos 4º e 1º, da Lei 12.850/2013.

Por decisão proferida em 31.10.2017, ordenei o desmembramento em relação aos não detentores de prerrogativa de foro perante este Supremo Tribunal Federal, e, quanto a Michel Miguel Elias Temer Lulia, Eliseu Lemos Padilha e Wellington Moreira Franco, diante da negativa de autorização por parte da Câmara dos Deputados para o prosseguimento, suspendi este feito enquanto durasse o mandato presidencial e a investidura nos cargos de Ministro de Estado.

Em 14.12.2018, por meio da Petição 0082.724/2018, a Procuradora-Geral da República solicita “*que estes autos sejam encaminhados (...) à 10ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, onde tramitam os autos da Ação Penal nº 0001238-44.2018.4.01.3400, que apura os crimes de organização criminosa envolvendo pessoas ligadas ao PMDB, com atuação na Câmara dos Deputados*”.

2. Com o advento do término do mandato de Presidente da República em 1º.1.2019, cargo no qual se encontrava investido o acusado Michel Miguel Elias Temer Lulia, bem como as exonerações dos acusados Eliseu Lemos Padilha e Wellington Moreira Franco dos cargos de

INQ 4327 / DF

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e de Ministro de Estado de Minas e Energia, respectivamente, constata-se a superveniente causa de cessação da competência jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, nos termos de pacífica jurisprudência, *mutatis mutandis*:

“INQUÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APURAÇÃO DE SUPOSTOS CRIMES COMETIDOS POR AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO. CESSAÇÃO DA INVESTIDURA E DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DA INVESTIGAÇÃO À JUSTIÇA FEDERAL LOCAL. POSSÍVEL CONEXÃO COM OS FATOS APURADOS EM INVESTIGAÇÃO JÁ EM CURSO. 1. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é no sentido de não mais subsistir a sua competência penal originária se, no curso do inquérito ou da ação penal, sobrevém a cessação da investidura do investigado ou acusado no cargo, função ou mandato cuja titularidade justificava a outorga de prerrogativa de foro (INQ 2.429-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe 17-8-2007; INQ 2.379- AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 6-6- 2007; INQ 1.376-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 16.3.2007). 2. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (PET 6.197, Rel.: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 6.9.2016)

“AÇÃO PENAL CONTRA DEPUTADO FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM. RENÚNCIA AO MANDATO. PRERROGATIVA DE FORO. 1. A jurisprudência dominante no STF é no sentido de que, cessado o mandato parlamentar por qualquer razão, não subsiste a competência do Tribunal para processar e julgar, originariamente, ação penal contra membro do Congresso Nacional. 2. (...) 4. Seja pela orientação do relator, que não aplicava o critério que propunha ao presente caso, seja

INQ 4327 / DF

pela manutenção da jurisprudência que prevalece de longa data, a hipótese é de resolução da Questão de Ordem com determinação de baixa da ação penal ao juízo competente, para prolação de sentença” (AP 536 QO, Rel.: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27.3.2014).

No que toca ao juízo destinatário, conforme já determinado em oportunidade pretérita em relação aos corréus e nos termos da manifestação ministerial de fl. 2.337, os autos deverão ser encaminhados ao Juízo da 10ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal/DF, prevento por força da distribuição da Ação Penal n. 0001238-44.2018.4.01.3400, na qual se apuram os mesmos fatos aqui denunciados.

3. Pelo exposto, **determino** o envio destes autos ao Juízo da 10ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal/DF, para processamento e julgamento da denúncia oferecida em face de Michel Miguel Elias Temer Lulia, Eliseu Ramos Padilha e Wellington Moreira Franco, sem prejuízo da posterior remessa do inteiro teor do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração no segundo agravo regimental opostos por André Santos Esteves, ainda pendente de publicação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2019.

Ministro EDSON FACHIN

Relator - Documento assinado digitalmente